

Processo nº. 039/2026

Credenciamento nº. 004/2026

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela participante Ângela Maria de Lima, referente ao resultado da análise da documentação apresentada no Credenciamento nº 004/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoa física para prestação de serviços como profissional de apoio aos alunos com necessidades educacionais especiais da rede municipal de ensino.

A recorrente foi inabilitada em razão da não apresentação do documento exigido no item 4.4.1, alínea “g”, do edital, qual seja, certidão de antecedentes criminais junto à Polícia Civil.

Em síntese, a recorrente alega que o documento faltante poderia ser obtido posteriormente e que houve tratamento desigual em relação a outros participantes, razão pela qual requer a revisão da decisão que resultou em sua inabilitação.

É o relatório.

II – DOS FATOS

Conforme consta da Ata de Justificativa do Processo Licitatório nº 039/2026, após a abertura dos envelopes e análise da documentação apresentada pelos participantes, verificou-se que a recorrente não apresentou o documento exigido no item 4.4.1, alínea “g”, do edital, sendo consignado na ata que: “não apresentou item 4.4.1 g) também não foi possível a emissão, sendo portanto inabilitada”.

Durante a análise da documentação, e visando privilegiar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, o Agente de Contratação realizou diligência para tentar emitir o documento diretamente no sistema eletrônico da Polícia Civil.

Entretanto, conforme documento juntado aos autos, o sistema apresentou a seguinte mensagem: “Não foi possível gerar o atestado de antecedentes. Por favor, procure o Instituto de Identificação.”

Tal situação demonstra que o documento não estava disponível para emissão imediata via sistema eletrônico, sendo necessário que a interessada buscasse atendimento junto ao Instituto de Identificação, o que evidencia que não se tratava de documento preexistente passível de simples consulta ou emissão no momento da sessão.

A recorrente afirma em suas razões recursais que posteriormente teria obtido o documento e realizado novo protocolo. Contudo, o referido documento não foi juntado ao próprio recurso, inexistindo nos autos prova documental capaz de demonstrar a alegada regularização ou a data de eventual emissão do atestado.

Assim, as alegações apresentadas no recurso não vieram acompanhadas de comprovação documental, o que impossibilita sua verificação no âmbito do presente julgamento.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

O edital do Credenciamento nº 004/2026 estabelece expressamente, em seu item 4.4.1, que a apresentação da documentação de habilitação constitui requisito obrigatório para participação no procedimento.

Dentre os documentos exigidos, consta expressamente: “antecedentes criminais junto à Polícia Civil e Federal.”

O mesmo edital estabelece ainda que: “a falta de quaisquer dos documentos exigidos, ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da proponente.”

Assim, verifica-se que a decisão de inabilitação da recorrente decorreu da estrita aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame.

Ressalta-se que a Administração adotou postura compatível com o princípio do formalismo moderado, ao realizar diligência para tentar emitir o documento diretamente no sistema eletrônico. Contudo, como demonstrado nos autos, não foi possível a obtenção do documento naquele momento, circunstância que impede sua aceitação como mera complementação documental.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina administrativa consolidaram o entendimento de que não é possível admitir a apresentação posterior de documento que não existia ou não estava disponível no momento da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ademais, o próprio edital prevê que o credenciamento permanecerá aberto durante toda a sua vigência, permitindo que os interessados apresentem nova documentação a qualquer tempo.

O edital dispõe ainda que: a) os documentos apresentados serão analisados no prazo máximo de 15 dias úteis contados da protocolização; e b) havendo novos credenciados, a lista classificatória será atualizada, produzindo efeitos apenas para novas contratações.

Dessa forma, eventual apresentação posterior de nova documentação não implica revisão da decisão de inabilitação anteriormente proferida, mas sim nova análise no âmbito do procedimento de credenciamento, nos termos das regras estabelecidas no edital.

Portanto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade ou tratamento desigual, tendo sido observadas as regras do edital e os princípios que regem os procedimentos administrativos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, não vislumbro fundamentos que justifiquem a reconsideração da decisão anteriormente proferida, mantendo-se, portanto, a inabilitação da recorrente **Ângela Maria de Lima**, pelas razões expostas.

Assim, deixo de reconsiderar a decisão, encaminhando os autos à **Autoridade Superior** para análise e julgamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Piranga/MG, 12 de março de 2026.



Rafael Martins

Agente de Contratação